



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/1204-0019982-7

PARECER Nº 17.303/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EMPREGADA PÚBLICA ESTÁVEL. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. TERMINOLOGIA. DÚVIDAS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA EXPRESSÃO “EXONERAÇÃO EX OFFICIO”. RESCISÃO A PEDIDO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMINOLOGIA ADEQUADA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. A questão terminológica, no caso presente, tem o seu relevo, devendo o ato a ser editado traduzir juridicamente aquilo que os fatos estão a anunciar.
2. O termo exoneração não é adequado no âmbito de uma relação de emprego, sendo próprio da relação de natureza jurídico-administrativa (v.g., artigo 56 da LCE nº 10.098/1994)
2. Não há dúvidas que o que pretendeu a servidora foi o seu desligamento do serviço público, ou seja, a rescisão de seu contrato de emprego, sendo a expressão rescisão aqui utilizada em sentido lato, o que encontra amparo na CLT e na própria praxe trabalhista e administrativa.
3. É equivocada a utilização da expressão “exoneração ex officio”, na medida em que, primeiramente, como já referido, o termo exoneração não é adequado para identificar o fim de uma relação de emprego regida pela CLT, sendo o termo rescisão o mais adequado, conforme acima referido.
4. Ao afirmar-se que a “exoneração” ocorreu “ex officio” estar-se-á ignorando temerariamente o fato de que o desligamento da empregada está fundado em pedido seu, ou seja, a rescisão contratual da requerente não está fundada em iniciativa da Administração.
5. A competência para edição do ato de rescisão do contrato de emprego em tela está bem estabelecida no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 53.481, de 21 de março de 2017.

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Aprovado em 08 de junho de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

08/06/2018 12:43:04





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. EMPREGADA PÚBLICA ESTÁVEL. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. TERMINOLOGIA. DÚVIDAS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA EXPRESSÃO “EXONERAÇÃO *EX OFFICIO*”. RESCISÃO A PEDIDO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMINOLOGIA ADEQUADA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. A questão terminológica, no caso presente, tem o seu relevo, devendo o ato a ser editado traduzir juridicamente aquilo que os fatos estão a anunciar.
2. O termo exoneração não é adequado no âmbito de uma relação de emprego, sendo próprio da relação de natureza jurídico-administrativa (v.g., artigo 56 da LCE nº 10.098/1994)
2. Não há dúvidas que o que pretendeu a servidora foi o seu desligamento do serviço público, ou seja, a rescisão de seu contrato de emprego, sendo a expressão rescisão aqui utilizada em sentido lato, o que encontra amparo na CLT e na própria praxe trabalhista e administrativa.
3. É equivocada a utilização da expressão “exoneração *ex officio*”, na medida em que, primeiramente, como já referido, o termo exoneração não é adequado para identificar o fim de uma relação de emprego regida pela CLT, sendo o termo rescisão o mais adequado, conforme acima referido.
4. Ao afirmar-se que a “exoneração” ocorreu “*ex officio*” estar-se-á ignorando temerariamente o fato de que o desligamento da empregada está fundado em pedido seu, ou seja, a rescisão contratual da requerente não está fundada em iniciativa da Administração.
5. A competência para edição do ato de rescisão do contrato de emprego em tela está bem estabelecida no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 53.481, de 21 de março de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. O Processo Administrativo Eletrônico 17/1204-0019982-7 é inaugurado por requerimento de empregada pública objetivando, “*verbis*”, “*exoneração de suas funções junto ao Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de concessão de aposentadoria pelo INSS*”.

Durante o processamento do referido requerimento, advieram dúvidas referentes à terminologia a ser utilizada no respectivo ato de desligamento da servidora do serviço público, bem como a respeito da competência para edição do mesmo ato.

Iniciando a tramitação na Polícia Civil, onde é juntado o Resumo Funcional da servidora, fls. 5-10, o processo é posteriormente encaminhado à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), que emite orientação a respeito da competência para edição do ato de rescisão de contrato de trabalho de servidor celetista, dando ensejo à elaboração de minuta de ato administrativo nesse sentido, fls. 21

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, por sua vez, manifesta desacordo em relação à orientação da SMARH, conforme manifestação de fls. 33-34, retornando os autos à Polícia Civil, sendo, na sequência, encaminhado à “*DP/DAP/PC para conhecimento e demais providências*”.

Das fls. 44, consta:

”SEA/DP/DAP

Informamos que foi elaborado por este Serviço 02 (dois) atos no SGM, um para assinatura do Exmo. Secretário da SSP e outro para a assinatura do Exmo. Sr. Secretário da SMARH, devido a divergência entre as Secretarias quanto a competência na assinatura do ato.

À DP/DAP para atender o contido às folhas 33 e 34.

Em 31/01/18”.

A manifestação da Chefe de Gabinete da SSP, fls. 50, bem historia a controvérsia estabelecida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata o presente processo de análise e publicação da rescisão de contrato de servidora Celetista, lotada na Polícia Civil para fins de regularização funcional.

A SMARH entende que O Decreto nº 53.481/17, art. 2º, inc. III delega competência ao Secretário do órgão de lotação do servidor “Rescindir Contrato de Trabalho” de servidor celetista.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública através da Informação ASSJUR nº 0145/2018 entende que, como a servidora foi declarada estável, não pode ter contrato rescindido quando da vacância, mas, sim “exonerada”.

Diante da divergência, encaminhamos o presente processo questionando quanto à forma adequada a ser utilizada no desligamento da servidora.

De ordem, encaminhe-se à **Agente Setorial da PGE junto a esta SSP** para análise e manifestação.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

Ante tal contexto, o Secretário de Estado da Segurança Pública, *“considerando manifestação da Exma. Senhora Procuradora de Estado/Agente Setorial junto a esta Secretaria (fls. 51/53)”*, determina que *“encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado-PGE para exame e manifestação diante da presente controvérsia, bem como da possibilidade de que casos similares venham a ocorrer futuramente”*.

Após regular tramitação, o processo vem a mim distribuído.

É o relatório.

2. A questão trazida por meio do presente processo eletrônico envolve servidora que mantinha vínculo empregatício com o Estado, ou seja, relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Consta também dos assentamentos da servidora requerente que a mesma foi declarada estável por decisão judicial, conforme documento de fls. 9.

4. A dúvida primeira que exsurge no contexto dos autos diz respeito à terminologia a ser utilizada no ato de desligamento, a pedido, da servidora do serviço público, entendendo a SMARH que deve constar, verbis, “*a expressão ‘Rescinde Contrato de Trabalho’, que é a forma de vacância de servidor celetista*”, fls. 16, tendo sido elaborada, já no âmbito da Polícia Civil, Secretaria da Segurança Pública, a minuta de fls. 21, nos seguintes termos:

O Secretário de Estado desta pasta, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 53.481/17, art. 2º. Inc. III, RESCINDE O CONTRATO DE TRABALHO, a contar de 09/11/2017, de suas funções na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

5. Ocorre que a Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública manifestou-se através da Informação ASSJUR nº 0145/2018 aduzindo que “*conforme constatado nos assentamentos funcionais acostados ao presente, sendo a servidora declarada estável (estabilidade extraordinária) no serviço público estadual, nos termos do artigo 19 do ADCT, o ato encartado ao expediente – ato de rescisão de contrato de trabalho – não seria o correto para a regularização*”.

6. Citando o teor do Parecer nº 13.438/2001 da Procuradoria-Geral do Estado, fls. 34, conclui a Assessoria Jurídica da SSP que está “*inadequado à jurisprudência administrativa*” a minuta elaborada pela Polícia Civil com base em orientação da SMARH, constando a título de fundamento, dentre outros argumentos, o seguinte:

VII. Desta feita, infere-se do Parecer citado que o ato correto para a regularização dos assentamentos funcionais no caso em concreto não é a rescisão do contrato de trabalho, mas sim a “*exoneração ex officio*” (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

7. Posta a divergência, impõe-se afirmar que a questão terminológica, no caso presente, tem o seu relevo, devendo o ato a ser editado traduzir juridicamente aquilo que os fatos estão a anunciar.

8. Tal qual apresentada, a questão não traz maiores dificuldades de resolução, sendo que a orientação da SMARH, e o conseqüente ato emanado da Polícia Civil-SSP, de fls. 21, apresenta redação mais adequada no contexto fático-jurídico anunciado pelo presente Proa.

9. De fato, estamos diante de requerimento de exoneração de emprego público titulado na Administração Pública Estadual, de forma voluntária, ou seja, a pedido, formulado por empregada pública estável.

10. Ainda que o termo exoneração não seja adequado no âmbito de uma relação de emprego, sendo próprio da relação de natureza jurídico-administrativa (v.g., artigo 56 da LCE nº 10.098/1994), não há dúvidas que o que pretendeu a servidora foi o seu desligamento do serviço público, ou seja, a rescisão de seu contrato de emprego, sendo a expressão rescisão aqui utilizada em sentido lato, o que encontra amparo na CLT e na própria praxe trabalhista e administrativa.

11. Nesse sentido, não obstante a doutrina apresente classificações diversas para os modos de extinção do contrato de trabalho, é rigorosamente correta a observação de Maurício Godinho Delgado, quando aduz, “verbis”:

É curioso perceber, entretanto, que a CLT – e a própria cultura cotidiana trabalhista – se utiliza da expressão *rescisão* para tratar, indistintamente, de *todas* as modalidades de ruptura contratual trabalhista (por exemplo, rescisão por justa causa, rescisão indireta, verbas rescisórias, etc.).

12. Em sentido oposto, no caso concreto, é equivocada a utilização da expressão “exoneração ex officio”, na medida em que, primeiramente, como já referido, o termo exoneração não é adequado para identificar o fim de uma relação de emprego regida pela CLT, sendo o termo rescisão o mais adequado, conforme acima referido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

13. De outro lado, e principalmente, ao afirmar-se que a “exoneração” ocorreu “ex officio” estar-se-á ignorando temerariamente – já que é substancial a diferença entre os efeitos produzidos numa e noutra hipótese, mormente em se tratando de empregada estável - o fato de que o desligamento da empregada está fundado em pedido seu.

A rescisão contratual da requerente não está fundada em iniciativa da Administração, logo, o termo “ex officio” - que traduz uma ideia de autodeterminação ou iniciativa própria, sem intervenção de terceiros - poderia conduzir à ideia de que a rescisão contratual deu-se por iniciativa da Administração Pública (empregadora), o que, obviamente, não aconteceu, devendo, aliás, a expressão “a pedido” constar expressamente do ato a ser elaborado.

14. E para que não passe *in albis* a referência ao Parecer nº 13.438/2002, impõe-se afirmar que a hipótese fática nele aventada é totalmente diversa da presente no caso em tela, pois tratava aquele de abandono de emprego somado à impossibilidade de, “verbis”, “*ajuizamento do inquérito judicial em razão do prazo decadencial*”, o que fez com que a Administração tivesse se valido da “exoneração *ex officio*”, aliás, auto-execução – conforme mencionado na conclusão do Parecer - enquanto solução analógica, “verbis”, “*na esteira do procedimento que vem sendo adotado pela Administração federal, em casos similares, embora concernentes a servidores estatutários*”, ou seja, solução (*analógica*) de exceção para um fato também excepcional.

15. No caso presente, ao contrário, o pedido de exoneração – *rectius*, rescisão - de empregado público é fato ordinário ligado à rotina da Administração, ainda que se trate de servidor estável, sendo que mesmo o fato da estabilidade não é óbice “à *rescisão de contrato de trabalho a pedido de servidor estável*”, conforme já orientado no Parecer nº 8694/1991, ao qual fazemos remissão.

16. Por fim, considerando que não foi cabalmente afastada a dúvida inicial a respeito da competência para edição do ato de rescisão do contrato de emprego em tela, havendo sido referida em fls. 45 a existência de “*conflito negativo de competência entre a SMARH e a SSP*”, impõe-se afirmar que referida competência está bem estabelecida no Decreto nº 53.481, de 21 de março de 2017, que dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º Fica delegada competência ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Secretários Extraordinários, ao Secretário Chefe da Casa Civil e ao Procurador-Geral do Estado para, dentro das respectivas áreas de atuação, praticarem os atos abaixo indicados:

(...)

III - suspender ou rescindir contrato individual de trabalho de servidor celetista, bem como dispensar contratado sob o regime estatutário;

(...)

17. Assim, quanto ao ponto, há que ser ratificada a manifestação da SMARH de fls. 16 e 47.

18. Ante o exposto, conclui-se que o ato a ser editado no caso em tela é de rescisão a pedido do contrato de trabalho, de competência do Secretário de Estado da Segurança Pública.

É o Parecer.

Porto Alegre, 4 de junho de 2018.

ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.
PROA nº 17/1204-0019982-7



Nome do arquivo: 3_Minuta_Informação_Para_Aprovação_PGA-AJ
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	07/06/2018 09:49:37 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 17/1204-0019982-7

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Restitua-se à Secretaria da Segurança Pública, com vista prévia à Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.8165134402797457.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	08/06/2018 11:15:55 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.